

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**RAIMUNDO ARAÚJO RIOS NETO**

**DO CONTROLE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO  
BRASILEIRO: Análise Crítica do Entendimento Do STF**

**São Paulo  
2023**

RAIMUNDO ARAÚJO RIOS NETO

DO CONTROLE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO:  
Análise Crítica do Entendimento Do STF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito indispensável à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Cláudio Finkelstein.

São Paulo  
2023

**Aprovado em:** \_\_/\_\_/\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

---

---

## AGRADECIMENTOS

No começo de 2019, descobri que tinha passado no vestibular da PUC, viajei para São Paulo para fazer o vestibular sem muitas pretensões, mas no momento eu coloquei em minha cabeça que eu queria ser algo mais, queria algo mais do que Teresina, minha cidade natal.

No auge dos meus 18 anos, consegui convencer meus pais a me deixarem morar sozinho em São Paulo, a 2.661km de distância da cidade onde nasci para fazer faculdade de direito, tinha dois amigos na cidade de São Paulo, mas fora isso, não conhecia mais ninguém.

Acho que não preciso nem mencionar que o primeiro ano foi muito difícil. Em Teresina, o local mais longe da minha casa, levava em torno de 10 minutos para chegar, aqui na cidade de São Paulo, o lugar mais demora cerca de 30 minutos de carro! Não achava em nenhum lugar a massa para fazer cuscuz, e quando chegava cansado do estágio a roupa não estava lavada nem a comida feita, sem falar do frio, às vezes parecia que as pessoas daqui falavam outra língua e por muitas vezes me perguntei como essas duas cidades ficavam no mesmo país, tamanha a diferença. No primeiro dia de aula eu já estranhava o tanto de “mano” e “tio” que ouvia e colocava na minha cabeça que nunca ia deixar de falar “caba”, até que eu ouvi alguém quintuplicando os “r” nas palavras e pensei que ele devia ser de fora também, foi aí que eu conheci o primeiro dos muitos amigos que fiz aqui.

Mas aqui estou, cinco anos depois, me formando, em grande parte graças aos inúmeros amigos que eu fiz na faculdade e na cidade de São Paulo.

Não existem palavras para agradecer o apoio que me deram nesses tempos, a minha família, aos meus grandes amigos da faculdade, ao time de *rugby*, meus amigos da FEA, os inúmeros professores que alimentaram a minha paixão pelo Direito e mostraram que a faculdade de Direito não é só para “aprender as leis”, indo muito, além disso, aos meus vários chefes de estágio e todos os outros que conheci nessa jornada.

Agradeço a todos e à todas que contribuíram para a minha formação e meu crescimento durante esse período.

## RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar o complexo entendimento que o STF sobre a matéria do controle de legalidade e de convencionalidade dos tratados internacionais, uma vez que não há dispositivo pontual e amplo sobre esta matéria na Constituição Federal Brasileira de 1988, dessa forma, definindo de forma objetiva, qual o entendimento foi adotado, os fundamentos usados para tal, e a interpretação doutrinária de tais atos. Para cumprir tal objetivo, analisamos os julgados que hoje compõe o entendimento jurisprudencial brasileiro e compará-los com o entendimento doutrinário da matéria.

**Palavras-chave:** Hierarquia dos Tratados Internacionais; Controle de Legalidade; Controle de Convencionalidade; Jurisprudência.

## ABSTRACT

The present research aims to analyze the complex understanding that the STF has on the matter of controlling the legality and conventionality of international treaties, since there is no specific and broad provision on this matter in the Brazilian Federal Constitution of 1988, thus, objectively defining what understanding was adopted, the foundations used for this, and the doctrinal interpretation of such acts. To achieve this objective, we analyzed the judgments that today make up the Brazilian jurisprudential understanding and compared them with the doctrinal understanding of the matter.

**Keywords:** Hierarchy of International Treaties; Legality Control; Conventionality Control; Jurisprudence.

## **LISTA DE SIGLAS**

<b>ADI</b>	Ação direta de Inconstitucionalidade
<b>CRFB/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>CTN</b>	Código Tributário Nacional
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 - OS TRATADOS INTERNACIONAIS EM FACE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>11</b>
1.1 FORMALIDADES PARA A ADESÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	12
1.2 A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS .....	13
<b>CAPITULO 2 - ESCOLAS DOCTRINÁRIAS SOBRE O TEMA</b> .....	<b>18</b>
2.1 TEORIA MONISTA DO DIREITO INTERNACIONAL .....	19
2.2 TEORIA DUALISTA DO DIREITO INTERNACIONAL .....	20
2.3 TEORIA ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	21
<b>CAPITULO – 3 ANÁLISE DE JULGADOS DO STF</b> .....	<b>23</b>
3.1 ANÁLISE DO RE 80.004/SE.....	23
3.2 ANÁLISE DA ADI 1.480-3/DF .....	26
3.3 ANÁLISE DO RHC 79.785-7/RJ .....	28
3.4 ANÁLISE DO RE 466.343-1/SP .....	30
3.5 ANÁLISE DA ADPF 708 .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

Os tratados internacionais sempre estiveram presentes nas relações entre os estados, porém, nos tempos contemporâneos, é possível notar uma grande ampliação dos objetos versados nos tratados internacionais, de forma a desafiar a noção clássica de que os tratados internacionais tratam de assuntos relativos apenas às relações entre os estados, tal assertiva não se sustenta, uma vez que são objetos dos tratados internacionais as mais diversas matérias, sejam elas entendidas como de Direito Interno ou de Direito Internacional.

Tal expansão das matérias tuteladas por tratados internacionais tem causado um conflito entre o ordenamento interno e os tratados internacionais, que, em decorrência da ausência de norma constitucional clara e ampla, deve ser suprido pela jurisprudência, pela doutrina e pela própria legislação internacional.

Tal “lacuna” legal tem causado uma série de entendimentos no Supremo Tribunal Federal e na doutrina, de forma que nunca está perene, sempre inovando em face de nova legislação (Emenda Constitucional nº 45, de 2004) de novo critério à ser usado para a resolução de antinomias ou até mesmo de nova interpretação do texto constitucional.

Inúmeras são as fontes que podem ser utilizadas nessa matéria, um grande exemplo é a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, sendo este um tratado internacional de extrema relevância que busca estabelecer regras e princípios para a celebração, interpretação, aplicação e extinção de tratados entre Estados. Este tratado internacional é tido como positividade dos princípios e costumes internacionais já existentes.

Outra fonte de extrema importância são os princípios, pois os estados realizam os tratados entre si de boa-fé, e é que cumpram o que foi acordado, conforme o *pacta sunt servanda*, além dessas é possível citar as inúmeras correntes doutrinárias e algumas normas esparsas na legislação brasileira, como é o caso do art. 178, da CRFB/88 e o art. 98 do CTN.

Mesmo com todas essas fontes, tal matéria ainda é alvo de grande debate doutrinário, uma vez que as teses adotadas pela Suprema Corte muitas vezes vão de encontro a estes princípios, nos próprios julgados do STF é possível notar um grande número de votos divergentes e de teses contrárias, conforme veremos no decorrer do trabalho.

Dessa forma é essencial que seja realizada a análise desses julgados, de forma acurada, para que se possa entender a posição adotada pela Suprema Corte em cada um dos julgados sobre a matéria.

Portanto, é imperativo colocar tais decisões sob a ótica da doutrina, para que se nutram de um maior fundamento, uma vez que tal decisão deveria ficar a cargo do legislador, porém, em face desse estado de catatonia, resta aos estudiosos da matéria e aos aplicadores do direito fundamentar este assunto.

## CAPÍTULO 1 - OS TRATADOS INTERNACIONAIS EM FACE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A República Federativa do Brasil faz parte de inúmeros tratados, convenções, acordos, protocolos ou qualquer outra denominação para o gênero dos tratados internacionais.

O tratado internacional pode ser conceituado de diversas formas, para Hildebrando Accioly<sup>1</sup> é “o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional”, já Valério Mazuolli<sup>2</sup> aponta que “os tratados internacionais são, incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte do Direito Internacional Público na atualidade”, já a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969<sup>3</sup>, define os tratados internacionais como “(...) um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

Seria uma tarefa sisífica tentar definir qual foi o primeiro tratado ou acordo internacional, uma vez que a própria concepção do que consistiria em estado ou sujeito de direito internacional é essencial para responder tal questionamento, poderíamos citar o tratado mais antigo já documentado o Tratado de Mesilim (3.100 a.C)<sup>4</sup> que tinha por objetivo demarcar a fronteira entre as cidades de Umma e Lagash, o Tratado de Vestfália de 1.648, tido para muitos como um marco histórico para os tratados internacionais modernos<sup>5</sup>, uma vez que pôs em prática princípios basilares do direito internacional como da igualdade e da soberania dos estados em prática.

Do exposto é possível afirmar que os estados vêm acordando tratados internacionais desde a historia humana documentada com os mais diversos objetivos, atualmente existem tratados internacionais dos mais variados temas, ultrapassando a concepção clássica de que os tratados internacionais têm como objeto assuntos estritamente internacionais, uma vez que existem inúmeros tratados que versam sobre os direitos humanos, direito penal, direito ambiental, direitos civis, dentre outras matérias tidas como exclusivas do direito interno de um

---

<sup>1</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*, 23ª edição, p. 23.

<sup>2</sup> MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*, 12ª edição, p. 155.

<sup>3</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena Dispõe sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em 14 out. 2022.

<sup>4</sup> VEROSTA, Stephan. *International Law in Europe and Western Asia between 100 and 650 A.D.* RCADI, 1952, t. 80, p. 485-620, “introduction”, p. 494, nota 7.

<sup>5</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*, 23ª edição.

determinado estado, podemos citar como exemplo o Pacto de San José da Costa Rica<sup>6</sup>, a Convenção de Montreal<sup>7</sup> e o Acordo de Paris<sup>8</sup>, o que mostra uma relevância cada vez maior do direito internacional com o estado de globalização que estamos presenciando.

### 1.1 Formalidades para a adesão dos tratados internacionais

Para que o um tratado internacional venha a ter efeitos vinculantes para o Brasil, é necessário que este atenda a uma série de formalidades previstas legalmente e constitucionalmente, isto é, para que ocorra a adesão, ratificação, aceitação, aprovação ou qualquer outro meio por qual o estado expresse a sua manifestação da vontade.

Nos conformes do art. 84, VIII, da CRFB/88, é de iniciativa privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, em decorrência da função de chefe de Estado, que deverão ser referendados pelo Congresso Nacional, portanto o Brasil adota o sistema de competência mista tendo este sistema sido adotado desde sempre por nossas Constituições<sup>9</sup>.

Tal adesão pode ocorrer de outra forma, prevista no art. 5º, § 3º, da CRFB/88, prescrevendo que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, os tratados humanos que versarem sobre direitos humanos, poderá passar por um processo de votação mais formal, isto é, o mesmo critério de votação para a aprovação das emendas a constituição (art. 60, § 2º, CRFB/88). É imperativo ressaltar que a formalidade utilizada para que uma determinada norma venha a ter efeito no ordenamento jurídico está estritamente ligado com a posição hierárquica que esta norma irá ocupar, uma vez que nossa Constituição é rígida.

---

<sup>6</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 17 out. 2022.

<sup>7</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 5.910, de 27 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm). Acesso em 17 out. 2022.

<sup>8</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em 17 out. 2022

<sup>9</sup>LYNCH, Christian. *Tratado, Governo e Congresso*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril\\_v46\\_n181\\_p195.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p195.pdf). Acesso em 17 out. 2022.

Subsistem duas formas de adesão dos tratados internacionais no direito pátrio, trazendo estas grandes consequências para a sua hierarquia dentro do ordenamento jurídico, como veremos a seguir.

Existem assim, dois atos principais e essenciais para que o tratado internacional passe a ter validade no território nacional, sendo eles a promulgação do tratado, conforme o processo explicitado neste capítulo, e a publicação do tratado no Diário Oficial da União. Conforme o exposto, apesar de possuir certa formalidade, é o entendimento da jurisprudência de que não há uma “transformação” da norma de Direito Internacional em uma norma de Direito Interno, conforme a ementa da ADI N° 1.480-3/DF<sup>10</sup>:

O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e sua incorporação à ordem jurídica à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto Chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto.

Assim sendo, o processo de ratificação e de incorporação de um tratado internacional no direito brasileiro tem bastante semelhança com o processo legislativo comum, porém, é possível observar uma maior formalidade dos atos, uma vez que precisa ser objeto tanto da vontade do poder legislativo quanto do poder executivo para que venha a produzir efeitos.

## 1.2 A hierarquia dos tratados internacionais

A hierarquia das normas é essencial para a aplicação do direito como um todo, caso contrário haveria um grande dano à segurança jurídica e a própria noção de direito, sobre esse tema escreve Paulo Nader<sup>11</sup>:

As normas guardam entre si uma hierarquia, uma ordem de subordinação entre as diversas categorias. No primeiro plano alinham-se as normas constitucionais – originais na Carta Magna ou decorrentes de emendas – que condicionam a validade de todas as outras normas e têm o poder de revogá-las.

Com o objetivo de facilitar a exposição do tema dividiremos os tratados internacionais em dois tipos conforme a doutrina de Mazzuoli<sup>12</sup>, uma vez que dependendo do tratado internacional citado este ocupará uma posição diferente na hierarquia do ordenamento jurídico.

<sup>10</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 1.480-3 Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em 17 out. 2022.

<sup>11</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 39ª edição, p. 90.

<sup>12</sup> MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 12ª edição, p. 487-515.

Dessa forma entende-se por tratados internacionais comuns aqueles não tratam sobre direitos humanos, importante mencionar que tal conceito está em constante desenvolvimento, uma vez que o STF decidiu na ADPF nº 708<sup>13</sup> que os tratados internacionais sobre direito ambiental integram os direitos fundamentais previstos no art. 5º, § 2º, da CRFB/88, atentando ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>14</sup>, porém via de regra todos os tratados internacionais que não versem diretamente sobre direitos humanos, ocuparão a posição hierárquica reservada aos tratados internacionais comuns.

Ainda sobre os tratados internacionais comuns, não há qualquer norma constitucional ampla e geral dispendo sobre qual posição hierárquica ocupariam os tratados internacionais comuns no ordenamento jurídico brasileiro, salvo as contidas no art. 98 do CTN e no art. 178 da Constituição Federal, sendo tal tarefa ocupação da jurisprudência e da doutrina legal.

Durante muito tempo era entendido que o direito internacional ocuparia uma posição hierárquica maior que as normas infraconstitucionais de Direito Interno<sup>15</sup>, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*, tal princípio abrange o pilar do sistema de tratados internacionais, uma vez que impõe às partes signatárias de um tratado a solene obrigação de conferir estrito acatamento aos compromissos que adquiriram no referido acordo, observando suas disposições e atendendo integralmente as responsabilidades a ele inerentes, previsto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados de 1969.

Com objetivo de servir de parâmetro podemos citar diversos países que preveem a hierarquia dos tratados internacionais em seus textos constitucionais, como é o caso da França no art. 55 da Constituição de 1958, a Grécia, no art. 23, § 1º, da Constituição de 1975 e do Peru, no art. 101, da Constituição de 1979.<sup>16</sup> Tal previsão também pode ser tutelada por uma reforma do texto constitucional, como foi o caso da Constituição Argentina, que determinou que os dispositivos de tratados internacionais seriam inferiores tão somente a Constituição<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 708. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>14</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos e Caso Comunidades Indígenas *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>15</sup> MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 12ª edição, p. 487-515.

<sup>16</sup> REZEK, J. Francisco. *Direito dos Tratados*. Forense, 1984, p. 463-464.

<sup>17</sup> COUTO JR, Fernando do. *Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Brasileira*. Lex Editora, São Paulo, 2005, p. 126.

Porém, com o julgamento do RE 80.004/SE em 1977, o STF firmou a tese, seguida ainda hoje, de que os tratados internacionais, teriam a mesma hierarquia de norma ordinária federal, conforme a ementa do mesmo:

Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do Dec-lei n.º 427 /69, que instituiu o registro obrigatório da Nota Promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título.<sup>18</sup>

Isso ocorre, pois se entendeu o referido Decreto-lei posterior e se sobressaiu sobre o a Convenção de Genebra, uma vez que foi usado critério básico para a resolução de antinomias aparentes *lex posterior derogat priori*, no âmbito internacional, se dá a tal fenômeno o nome de *treaty override*.

Em face do julgado, os tratados internacionais comuns passaram a ser entendidos como hierarquicamente iguais às normas ordinárias federais, havendo aqueles que nutrem entendimento contrário<sup>19</sup>, e por conta disso a análise de validade de um tratado internacional comum em face do ordenamento jurídico interno, se dá o nome de controle de legalidade. Tal entendimento se mantém com as reapreciações que o Tribunal teve da matéria, como veremos alhures na análise de diversos julgados.

Já os tratados internacionais de Direitos Humanos, ocupam posição hierárquicas diferenciada dos tratados internacionais comuns, por força do art. 5º, §§ 2º e 3º, da CRFB/88, é de nosso entendimento que, em decorrência do texto constitucional, existem duas posições hierárquicas que podem ser ocupadas pelos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que existem aqueles que passaram pelo procedimento mais formal, previsto no parágrafo 3º, e os que apenas foram aprovados regularmente e versam sobre direitos humanos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema ainda não foi inteiramente sedimentado em face que possui jurisprudência nebulosa e qual tal distinção dada aos tratados internacionais de direitos humanos só passou a ser dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Em acordo com a Ementa do RHC 79.785/RJ<sup>20</sup>:

4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação.

<sup>18</sup>BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>19</sup> MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 12ª edição, p. 487-515.

<sup>20</sup>BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus Nº 79.785-7/RJ. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 18 out. 2022.

II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas.

Isso nos leva a entender que, no entendimento do STF, os tratados de direito internacional têm caráter supralegal, porém infraconstitucionais, apesar do art. 5º, parágrafo 2º, da CRFB/88, já estar em vigor naquele determinado momento.

Com o julgamento do RE 466.343-1/SP, o Supremo Tribunal Federal, mudou novamente o seu entendimento sobre a hierarquia dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, uma vez que foi defendido sobre esses tratados internacionais, mesmo que não aprovados segundo o crivo do art. 5º, parágrafo 3º, da CRFB/88, teriam caráter constitucional, além disso, foi reconhecido o critério *pro homini* na aplicação dos Direitos Humanos.

Isso significa, portanto, examinada a matéria sob a perspectiva da "supralegalidade", tal como preconiza o eminente Ministro Gilmar Mendes, que, cuidando-se de tratados internacionais sobre direitos humanos, estes não de ser considerados como estatutos situados em posição intermediária que permita qualificá-los como diplomas impregnados de estatura superior à das leis internas em geral, não obstante subordinados à autoridade da Constituição da República.<sup>21</sup>

Dessa forma, os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, passaram pelo crivo do art. 5º, parágrafo 3º, da CRFB/88, tem caráter de norma constitucional, uma vez que o STF entendeu a prevalência do artigo 7, item 7 do Pacto de San José da Costa Rica<sup>22</sup>, sobre uma norma constitucional, o art. 5º, LXVII, isto é, na prática, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados de acordo com o art. 5º, parágrafo 3º, da CRFB/88, corresponderão as normas constitucionais, porém, no presente caso o Decreto Nº 678 não foi aprovado com tal crivo e ainda assim se sobressaio a respeito de uma norma constitucional originária, que não poderia ser objeto de qualquer espécie de antinomia, conforme a doutrina de José Afonso da Silva<sup>23</sup>.

Do exposto é seguro afirmar que atualmente, é do entendimento do Supremo Tribunal Federal que há uma tripla hierarquia das normas internacionais, dessa forma, essas normas referentes aos direitos humanos, quando aprovadas em ambas as casas do Congresso Nacional em dois turnos, com o apoio de três quintos dos votos de seus membros, possuem equivalência às emendas constitucionais conforme estipulado no Artigo 5º, Parágrafo 3º da Constituição Federal, existindo atualmente apenas três tratados aprovados mediante tal formalidade, a

<sup>21</sup>BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>22</sup>BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Dispõe da Promulgação a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em 18 out. 2022.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição, p. 65-68.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2007<sup>24</sup>, o Tratado de Marraquexe em 2013<sup>25</sup> e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância em 2013<sup>26</sup>.

As normas internacionais referentes aos direitos humanos que forem aprovados de acordo com o procedimento ordinário, isto é, por maioria simples no Congresso Nacional, conforme o art. 47 da CRFB/88 terá uma posição legal superior à das leis comuns, mas inferior a da Constituição, como é o caso do já mencionado Pacto de São José da Costa Rica, assim como no caso do parágrafo citado anteriormente, tais tratados serão alvo do controle de convencionalidade em face da posição hierárquica que ocupam no ordenamento jurídico pátrio. É imperativo afirmar que discordamos da decisão tomada no julgamento do RE 466.343-1/SP, não condizendo com o entendimento constitucional positivado e doutrinário, uma vez que o critério hierárquico haveria de prevalecer sobre o critério *pro homini*, além disso, existem diversas outras razões, as quais serão aprofundadas nos capítulos seguintes.

Aqueles que não tratam de questões referentes aos direitos humanos, isto é, os tratados internacionais comuns, serão incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Leis Ordinárias Federais de acordo com o já exposto RE 80.004/SE, mudou o entendimento jurisprudencial brasileiro, em decorrência disso, sua análise será alvo do controle de legalidade em decorrência da posição hierárquica que ocupam. Em nosso entendimento, tal posição vai de total encontro aos princípios do direito internacional, em especial do *pacta sunt servanda*, e do direito internacional positivado, mais especificamente dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

---

<sup>24</sup>BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Dispõe da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 18 out. 2022. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>25</sup>BRASIL. Decreto Nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm). Acesso em 18 out. 2022.

<sup>26</sup>BRASIL. Decreto Nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em 18 out. 2022.

## CAPITULO 2 - ESCOLAS DOCTRINÁRIAS SOBRE O TEMA

Neste capítulo iremos abordar de forma crítica as teorias monista e dualista, pois tais escolas de pensamento apresentam enorme relevância na relação entre o direito internacional e o direito interno, determinando como essas duas faces do direito interage e se hierarquizam entre si, além disso, possuem enorme relevância no tema abordado neste trabalho e fundamentam nosso pensamento.

A teoria monista, formulada por Hans Kelsen, e suas teorias derivadas nutrem o pensamento de que o direito é uno, não havendo qualquer distinção real entre ele, nas palavras de Paulo Nader<sup>27</sup>:

Tomando por critério de distinção os métodos de criação do Direito, desenvolveu a tese de que todas as formas de produção jurídica se apoiam na vontade do Estado, inclusive os negócios jurídicos firmados entre particulares, que apenas realizam ““a individualização de uma norma geral””. Deve-se entender, portanto que todo o direito é público, não só em relação à sua origem, mas também quanto a validez. De menor rigor foi a posição de Bacon, para quem *Jus privatum sub tutela juris publici latet* (o Direito Privado vive sob a tutela do Direito Público). Jellinek limitou-se também a declarar a dependência do Direito Privado ao Direito Público: “O Direito Privado só é possível porque existe o Direito Público”.

Tal distinção também se aplica ao direito internacional conforme veremos a seguir neste capítulo, indo muito além da distinção entre direito público, direito privado e seus diversos ramos, uma vez que a vontade de um determinado estado é tida como requisito de essencial para a validade de uma determinada norma internacional no plano interno.

Já para as teorias de corrente dualista, que apresenta uma contrapartida a teoria monista, os diversos ramos do direito são distintos, podendo esta ser quanto a sua forma ou seu conteúdo, no âmbito do direito internacional tal teoria defende que direito interno e direito internacional constituem dois ordenamentos distintos, não apenas para fins didáticos, subsistindo assim diversas consequências práticas.

Questões essas que são essenciais para a resolução dos conflitos que venham a ter como causa o conflito entre as normas de direito interno e as normas de direito internacional, em especial quanto a sua hierarquia, quanto a resolução de antinomias entre os dois sistemas e até mesmo sobre a natureza dos dois ordenamentos jurídicos.

---

<sup>27</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 39ª edição, p. 99.

## 2.1 Teoria monista do direito internacional

Os autores defensores da teoria monista alegam que existem apenas um ordenamento jurídico, de forma que o Direito Internacional e o Direito Interno fazem parte do mesmo todo e se entrelaçam de forma coesa, isto é, de uma forma simplificada, desde o momento da ratificação de um tratado internacional, este passa a ser parte do direito interno. É importante frisar que o monismo não é uma teoria única, uma vez que subsistem diversas teorias dele derivadas, conforme apresentaremos a seguir.

O monismo nacionalista advoga que a adoção de dispositivos de direito internacional faz parte do poder discricionário e soberano de um determinado estado, sendo a natureza dessa vontade a mesma usada no poder legiferante do estado, dessa forma a adoção de uma norma de direito internacional em nada se diferencia da publicação de uma norma feita pelo próprio estado.

Sobre o tema diz Hans Kelsen<sup>28</sup>:

Pode operar-se expressamente por um ato de legislação ou do governo, ou tacitamente, pela efetiva aplicação das normas do Direito internacional, pela conclusão de convênios internacionais, pelo respeito das imunidades estatuídas pelo Direito internacional etc.

Dessa forma, de acordo com as normas de direito interno sobre o tema, ao demonstrar interesse de participar ou firmar um tratado internacional, o estado deve verificar se tal tratado está em acordo com a sua Constituição. De acordo com essa teoria, o poder discricionário de um estado não poderá se sobressair sobre o poder discricionário dos demais estados, ou seja, nas suas normas de direito internacional. Há uma grande ênfase na soberania dos estados, tirando a maioria de seu fundamento neste princípio, uma vez que é o direito interno do estado que determinará a validade ou não daquele determinado tratado, o que mostra a grande influência do positivismo jurídico na teoria.

O monismo internacionalista considera que o direito interno é uma derivação do direito internacional, uma vez que este ocuparia uma posição hierárquica maior, em face do princípio *pacta sunt servanda*, é como se além dos critérios clássicos, *lex posterior derogat legi priori*, *lex specialis derogat generali* e *lex superior derogat legi inferior*, houvesse um critério superior a todos estes, fundamentado no princípio do *pacta sunt servanda*. Existiria assim, uma total prevalência das normas de direito internacional sobre as normas de direito interno, sejam elas

---

<sup>28</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7 ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo; Martins Fontes, 2006, p. 370.

constitucionais ou não, teoria esta que, em nosso entendimento, é um pouco exagerada, por preferir o princípio do *pacta sunt servanda* sobre o princípio da soberania da Constituição.

A teoria do monista internacionalista dialógico, se nutre dos mesmos fundamentos do monismo internacionalista, porém, para ela, existem alguns casos em que o direito interno há de prevalecer sobre o direito internacional, quando este versar sobre normas de direitos humanos mais benéficos a pessoa humana, ou seja, de acordo com o princípio *pro homine*. Dessa forma a norma internacional ainda prevalecerá sobre a norma de direito interno, porém, em alguns casos será admitido, o “diálogo” entre estas normas, para que seja aplicada a “melhor” norma naquela determinada situação.

Conforme expõe Mazzouli<sup>29</sup>:

Em outros termos, no que tange às relações entre os tratados internacionais de direitos humanos e as normas domésticas de determinado Estado, é correto falar num “diálogo das fontes”. Os próprios tratados de direitos humanos (bem assim a prática dos organismos regionais de direitos humanos, v.g., da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos) têm contemplado esse “diálogo” internormativo textualmente, quando exigem seja aplicada a norma “mais favorável” ao ser humano.

Ante o exposto, a interpretação monista moderada é a que nos faz mais sentido, uma vez que, atualmente o direito internacional trata de matérias muitas vezes antes reservadas ao direito interno, conforme exposto alhures, vivemos em uma época de internacionalização do direito, sejam essas normas ambientais, tributárias e processuais, não faria sentido realizar tal separação senão para fins didáticos. Dessa forma que todos os tratados internacionais teriam uma prevalência sobre as normas infraconstitucionais, devendo observar apenas as disposições constitucionais como requisito para a sua validade.

## 2.2 Teoria dualista do direito internacional

As teorias de corrente dualista se caracterizam pelo entendimento de que o Direito Interno e o Direito Internacional são dois ordenamentos jurídicos diversos, não se misturam, de forma que não há conflitos entre os dois, uma vez que o Direito Interno trata de questões internas e o Direito Internacional de questões internacionais, além disso, é justificativa para tal as diferentes fontes do qual os “dois direitos” nutrem fundamento<sup>30</sup>.

O Dualismo radical defende que para que uma norma de direito internacional venha a ter validade no plano interno é necessário que ela passe por um processo, que a transforme em

<sup>29</sup> MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 12ª edição, p. 119.

<sup>30</sup> FARACO, Marina. Pluralismos Jurídicos e Conflitos Normativos: a solução de antinomias sob a racionalidade dualista. In: GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha; MARQUES, Miguel Ângelo (Coord.). DIGE: *Direito Internacional e Globalização Econômica*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 65.

norma de Direito Interno. Não seria válida, de acordo com esta teoria, qualquer espécie de controle, seja ele de convencionalidade ou de legalidade, uma vez que são ordenamentos distintos, só haveria de se falar em conflito de normas caso a norma passasse por esse processo de transformação, aí então não haveria conflito de uma norma interna com um tratado internacional, mas sim o conflito entre duas normas internas.

O Dualismo moderado defende que não há necessidade de tal transformação da norma de Direito Internacional, bastaria apenas um critério formal único para a internalização da lei, e não todo um processo de transformação do Direito Internacional em Direito Interno.

### 2.3 Teoria adotada pelo Supremo Tribunal Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil, não adota de forma expressa qualquer uma das teorias, porém é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que o Brasil adota a teoria monista moderada, como foi exposto na ementa da ADI Nº 1.480-3/DF<sup>31</sup>:

O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais – superadas as fases prévias de celebração da ratificação pelo Chefe de Estado – conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; a publicação oficial em de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.

Dessa forma, por precisar de ato formal que internalize o Direito Internacional, para que assim este possa vir a produzir efeitos no âmbito do Direito Interno, que o Brasil adota o dualismo moderado<sup>32</sup>.

Mesmo sendo matéria consolidada na jurisprudência brasileira, é um posicionamento doutrinário tido como minoritário e grande alvo de críticas, uma vez que não seria o único aspecto com o qual se confirmaria qual a escola doutrinária com a qual um determinado estado adota, existindo diversos outros critérios, como as fontes, o reconhecimento do conflito de normas entre as duas esferas e outros, conforme aponta Mazzouli<sup>33</sup>:

Nesse sentido, poder-se-ia dizer que o STF tem assumido a posição dualista moderada. Mas deve-se esclarecer que a Suprema Corte jamais conseguiu demonstrar o dispositivo constitucional no qual se fundamentou para dizer da obrigatoriedade da promulgação executiva do tratado entre nós. Em nenhum de seus artigos a Constituição de 1988 diz caber ao Presidente da República promulgar e fazer publicar

<sup>31</sup>BRASIL. Supremo tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 1.480-3 Distrito Federal, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>32</sup> FARACO, Marina. Pluralismos Jurídicos e Conflitos Normativos: a solução de antinomias sob a racionalidade dualista. In: GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha; MARQUES, Miguel Ângelo (Coord.). DIGE: *Direito Internacional e Globalização Econômica*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 63-64.

<sup>33</sup> MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 12ª edição, p. 106.

tratados; o texto constitucional (art. 84, inc. IV) somente se refere à promulgação e publicação das leis (e sabe-se já que quando a Constituição quer se referir a tratados ela o faz expressamente, como no art. 5º, §§ 2º e 3º etc.).

É de nosso entendimento que o ordenamento jurídico pátrio possui maior convergência com a teoria monista, uma vez que o direito é uno e ambos, Direito Interno e Direito Internacional, são manifestações do poder que o estado tem de legislar, além disso é de nosso entender que existem antinomias entre ambos, uma vez que cada vez que vivemos em um momento de internacionalização dos ordenamentos jurídicos, são inúmeros os tratados internacionais que tratam sobre matéria que antes era tida como típica do observância do Direito interno, não se sustentando a afirmativa de que tais sistemas tratam de matérias distintas e não são passíveis de conflito.

## CAPITULO – 3 ANÁLISE DE JULGADOS DO STF

Dessa forma, abordados os temas necessários para a análise crítica dos julgados do Tribunal maior, seguiremos para a análise das decisões que construíram o entendimento pátrio acerca do tema, uma vez que não há norma na Constituição que aborde o tema de forma ampla e geral, ou seja, fica a cargo do STF decidir qual será a posição adotada pela República Federativa do Brasil.

Tais julgados moldam o posicionamento brasileiro em diversos aspectos, como é o caso da hierarquia dos diversos tipos de normas internacionais, a adoção da teoria monista ou dualista, os critérios para a resolução de antinomias que podem ser usados ou não. Tal construção jurisprudencial é tão extensa em face da já citada omissão constitucional que há em face da matéria, fugindo da nossa análise as normas internacionais que se encontram a luz do art. 178, da CRFB/88, ou do art. 98, do CTN, uma vez que, estas prescrevem para temas isolados uma aplicação da norma internacional em caráter supralegal e infraconstitucional.

Dessa forma buscaremos os pontos em comuns presentes nos inúmeros julgados sobre este tema, enquanto apresentando teses doutrinárias as quais tais julgados fazem referência para assim ter uma visão ampla do posicionamento jurisprudencial brasileiro.

### 3.1 Análise do RE 80.004/SE

O Recurso Extraordinário Nº 80.004 / Sergipe, é tido como uma grande inovação na jurisprudência do STF, uma vez que antes tal tribunal era mais firmado no monismo, uma vez que dava primazia ao princípio do *pacta sunt servanda*, considerando os tratados internacionais como superiores hierárquicos ao Direito Interno, devendo estes serem submetidos apenas ao crivo da Constituição para terem validade.

Neste julgado foi tratado um conflito entre norma de direito interno e um tratado internacional, sendo estas a Convenção de Genebra – Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Decreto Nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966) e o Decreto-lei Nº 427, de 22 de janeiro de 1969.

Neste recurso o STF decidiu por aplicar o critério de *lex posterior derogat legi priori*, para dar prevalência à norma de direito interno em face de tratado internacional, tal decisão foi um marco histórico, uma vez que marcou o rompimento da jurisprudência pátria com o costume internacional e o princípio do *pacta sunt servanda*, uma vez que a antiga jurisprudência entendia pela primazia do direito internacional sobre o direito interno, entendimento que era tido como

unânime até aquele momento<sup>34</sup>, é importante frisar que apesar da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (1969) não ter sido ratificada pelo Brasil à época, esta constitui em uma codificação dos costumes internacionais, a maioria dos seus dispositivos já sendo aplicados nas relações entre os estados.

Em seu voto o Senhor Ministro Cunha Peixoto explicita que a posição adotada pelo direito brasileiro é a dualista, não havendo conflito entre a norma internacional e norma interna, salvo se o tratado internacional houver passado por um processo de transformação e tenha se tornado em norma de direito interno, conforme voto do mesmo<sup>35</sup>:

E esta última doutrina é a verdadeira (dualismo): tratado não é lei; é ato internacional, que obriga o povo considerado embloco; que obriga o governo na ordem externa, e não o povo na ordem interna. Não é admissível que um só ato, ao mesmo tempo, possa ser tratado e ato legislativo ordinário; nem se concebe que um tratado normativo se converta em ato legislativo (lei ou decreto) formas jurídicas inconfundíveis e inconversíveis, cada qual com a sua esfera própria de ação. O tratado explana relações entre os governantes (horizontais, sendo as pessoas coordenadas), enquanto lei e o decreto explicam relações do governo com seus súditos (verticais, entre subordinante e subordinados).

Consideramos tal voto extremamente equivocado, uma vez que ambas os ordenamentos jurídicos são decorrentes da vontade do Estado, sendo ambos válidos para produzirem efeitos onde quer que as partes convencionarem.

O voto do ministro não corresponde ao entendimento geral da Suprema Corte, não podendo o Brasil, nesse determinado momento, ser considerado adepto da teoria dualista, mas sim passou do monismo radical de Kelsen para o monismo moderado uma vez que apenas admitiu que uma lei posterior a um tratado, prevalecesse sobre ele (*lex posterior derogat legi priori*), ou seja, para que tal critério de resolução de antinomias tenha cabimento, as normas divergentes devem se encontrar no mesmo critério normativo, uma vez que o critério *lex superior derogat legi inferior* se sobressai sobre os demais critérios para a resolução de conflitos entre normas<sup>36</sup>, dessa forma prescreveu a ementa do Recurso Extraordinário em análise:

Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e consequente validade do Dec-lei n.0 427 /69.

Em decorrência deste julgado a interpretação predominante no ordenamento jurídico pátrio é a de que os tratados internacionais possuem paridade normativa com as leis ordinárias

<sup>34</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional: Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p. 131.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004 – SE, p. 26-27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>36</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Universidade de Brasília, 6ª edição, 1995. p. 108.

federais promulgadas pelo Estado. Isso significa que, no que diz respeito à hierarquia das fontes do direito, os tratados internacionais são colocados no mesmo nível hierárquico que a do Direito Interno.

Tal atitude do Supremo Tribunal Federal gerou grandes críticas por parte da doutrina, e votos contrários muito bem fundamentados, uma vez que simbolizava um rompimento com entendimento consolidado, dessa forma podemos analisar crítica realizada por Rubens Requião acerca do tema<sup>37</sup>:

Assentadas as duas premissas fundamentais anteriormente enunciadas, de que as Convenções de Genebra sobre cambiais se incorporam ao nosso direito interno e de que os tratados e convenções não podem ser revogados por leis ordinárias, mas pela necessária denúncia, torna-se evidente ao nosso entendimento que a Lei n.º 427, de janeiro de 1969, e seu regulamento baixado pelo Decreto n.º 64.156, de março de 1969, que sujeitou a registro, sob pena de nulidade, as letras de câmbio e notas promissórias – são inválidas ante o texto e o sentido da lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, integrantes do Anexo 1, daquela convenção.

A Convenção de Genebra teve por mira facilitar a circulação dos títulos cambiários, dando maior segurança ao comércio internacional, partindo da unificação interna de cada legislação nacional. Aliás, o compromisso das Altas Partes Contratantes, entre as quais se encontrava o Brasil, de adotar nos territórios respectivos a lei uniforme, está textualmente expresso no art. 1.º da convenção, cujo texto vale recordar e repetir: “As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adotar nos territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitui o Anexo 1 da presente convenção.

Os votos da maioria no julgamento do RE 80.004/SE apresentaram argumentos e justificativas tão diferentes que é difícil, no final das contas, apontar qual foi o real entendimento tomado pela Suprema Corte naquela ocasião. Dessa forma o antigo entendimento de que leis internas não poderiam revogar tratados previamente celebrados, em face do princípio do *pacta sunt servanda*, o Supremo Tribunal Federal optou por aderir à ideia de que não existe uma hierarquia superior entre tratados internacionais e leis nacionais.

Assim, de acordo com essa visão, um compromisso internacional poderia ser revogado por legislação ordinária posterior, sem implicações significativas no contexto do direito interno, acontece que como foi apontando no trecho de Rubens Requião, existe um mecanismo próprio para fazer cessar a vigência de um tratado internacional, que é o instituto da denúncia dos tratados internacionais, previsto, na maioria das vezes, pelo próprio tratado.

Em tal julgamento o Brasil ignorou total e completamente o costume internacional, uma vez que se o país quiser sair ou cessar a validade de um tratado internacional terá de o fazer via denúncia do tratado internacional, regra esta prevista atualmente no artigo 42 da Convenção de

---

<sup>37</sup>REQUIÃO, Rubens. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Cível Convenção de Genebra. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, vol. 1, nova série, p. 13-28.

Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), além disso viola de forma gritante o princípio do *pacta sunt servanda*, e os artigos 26 e 27 da mesma, violando ainda o art. 1º do tratado em análise (Convenção de Genebra), nesse aspecto argumenta Mazzuoli<sup>38</sup>:

Em tal julgamento o Brasil ignorou total o completamente o costume internacional, uma vez que se o país quiser sair ou cessar a validade de um tratado internacional terá de o fazer via denúncia do tratado internacional, regra esta prevista atualmente no artigo 42 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), além disso viola de forma gritante o princípio do *pacta sunt servanda*, e os artigos 26 e 27 da mesma, violando ainda o art. 1º do tratado em análise (Convenção de Genebra).

Dessa forma, o que ocorreu foi que o poder judiciário fez cessar uma norma de direito internacional, que havia sido ratificada de boa-fé pelo estado, em decorrência de uma norma de direito interno, tal ato é uma atribuição do Presidente da República ou do Parlamento, conforme o art. 66, § 4º, da CRFB/88, além de aceitar sua revogação por método não previsto em nenhum documento legal e diverso do método previsto em lei e de acordo com o costume e leis internacionais (denúncia do tratado internacional).

### 3.2 Análise da ADI 1.480-3/DF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480-3 / Distrito Federal, julgada em 1997, diz respeito à inconstitucionalidade da Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador da OIT (1982) em face do art. 7º, I, CRFB/88, uma vez que de acordo com o texto constitucional, tal matéria é objeto de lei complementar.

A ementa do julgado prescreve várias declarações sobre o tema monista/dualista e sobre limitações às matérias que podem ser abordadas por tratados internacionais, conforme segue o texto<sup>39</sup>:

- **É na Constituição da República** – e **não** na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas – que se **deve** buscar a solução normativa para a **incorporação** dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro.  
 - No sistema jurídico brasileiro, os **tratados** ou **convenções internacionais** estão hierarquicamente **subordinados** à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, **nenhum** valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, **transgredirem**, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.  
 O exercício do **treaty-making power**, pelo Estado brasileiro – não obstante **polêmico** art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (**ainda** em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, **está sujeito** à **necessária** observância das limitações jurídicas **impostas** pelo texto constitucional.  
 - Os **tratados** ou **convenções internacionais**, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, **situam-se**, no sistema jurídico brasileiro, nos **mesmos** planos de

<sup>38</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional: Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p. 490-491.

<sup>39</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.480-3 Distrito Federal, p. 1-3. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em 18 out. 2022.

validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as **leis ordinárias**, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera **relação de paridade normativa. Precedentes.**

**No sistema jurídico brasileiro**, os atos internacionais **não** dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A **eventual** precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno **somente** se justificará quando a **situação de antinomia** com o ordenamento doméstico **impuser**, para a solução do conflito, a aplicação do **critério cronológico** (“lex posterior derogat priori”) ou, quando cabível, do **critério da especialidade. Precedentes** (grifo nosso).

Com base nesta ementa, o STF entende que os tratados internacionais não poderão ter como alvo matéria que a Constituição Federal prescreva como matéria que deva ser tratada por lei complementar, reafirmando ainda, o que foi decidido no RE 80.004/SE, ou seja, que os tratados internacionais têm paridade normativa com as leis ordinárias federais e se poderiam se utilizar apenas dos critérios clássicos para a resolução de antinomias caso haja algum conflito com norma de direito interno.

Tal julgado é o que marca a transformação do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte para uma interpretação mais voltada ao dualismo moderado, uma vez que, além de negar a primazia dos tratados internacionais sobre o direito interno, prescreve que qualquer tratado internacional que, após ser incorporado ao direito interno, entre em conflito, seja formal ou material, com a Constituição, não terá validade jurídica.

Defendendo tese contrária o Ministro Moreira Alves defende que, uma vez que os direitos trabalhistas podem ser entendidos como direitos fundamentais de segunda geração, não deveriam estes ser interpretados em caráter restritivo, tendo em mente o disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB/88, dessa forma defendendo em seu voto vencido que os dispositivos da OIT deveriam ter validade, uma vez que decorrem de ato válido do Estado, isto é, foi ratificado o tratado internacional cumprindo todas as formalidades, dessa forma defendeu o seu posicionamento<sup>40</sup>:

Assim posta a questão, é ilícito afirmar que Convenção 158/OIT incorporou-se à ordem jurídica brasileira com característica autônoma, vale dizer, independentemente da disposição inscrita no art. 7º, I, da C.F. Além de garantia inscrita no art. 7º, I, da C.F., que subordina a dispensa do empregado à existência de uma causa de justificação, não admitindo a despedida arbitrária ou sem justa causa e estabelecendo que a infringência dessa regra impõe ao empregador a obrigação de pagar ao empregado despedido indenização compensatória, dentre outros direitos, além dessa garantia, inscrita no art. 7º, I, gozam os trabalhadores brasileiros dos direitos e garantias que decorrem da Convenção 158/OIT.

Posto a questão sob essa ótica, não há falar que a Convenção 158/OIT esteja a consagrar garantia não inscrita no art. 7º, I, da C.F., a estabilidade, quando a norma do art. 7º, I, da C.F., consagra, apenas, a indenização compensatória, e que, por isto, seria

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade Nº 1.480-3 Distrito Federal, p. 106-107. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em 18 out. 2022.

constitucional sob o ponto de vista material. A inconstitucionalidade material, não custa repetir, não ocorria, dada a Convenção que a Convenção 158/OIT, na forma do disposto no § 2º do art. 5º, da C.F., incorporou-se à ordem jurídica brasileira de forma autônoma. É dizer, ela contém direitos e garantias, que são direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores de cunho constitucional, na forma do que estabelece o § 2º do art. 5º, C.F.

Tal posicionamento, é o que nos parece mais correto, uma vez que a mesma corte ao julgar a ADPF N° 708, deu uma interpretação mais abrangente do que viriam a ser os direitos fundamentais, reconhecendo que algumas prescrições relativas ao direito ambiental fazem parte dos direitos fundamentais.

A interpretação do Ministro Moreira Alves ainda questiona o modelo dualista uma vez que defende em seu voto que a incorporação dos tratados internacionais se dá desde o momento da ratificação, uma vez que não há qualquer dispositivo constitucional versando sobre a obrigatoriedade de promulgação executiva pelo Presidente da República.

É de nosso entender que uma vez que a diferença fundamental entre leis ordinárias e leis complementares é o seu processo de aprovação, com as leis complementares exigindo maioria absoluta para serem aprovadas e as leis ordinárias exigindo maioria simples para serem aprovadas, sua diferença é puramente formal, isto é, são espécies do mesmo gênero. Não há qualquer espécie de hierarquia entre estas duas espécies legais, de forma que não se pode falar que uma lei complementar é superior hierarquicamente à um tratado internacional, uma vez que este é equiparado à lei ordinária federal pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, entendemos que, uma vez que a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, adentrou o ordenamento jurídico brasileiro como lei complementar, pois o art. 7º, I, da Constituição Federal não tem como *mens legis* servir como requisito de validade para outros atos, de forma que não há vício, seja ele de natureza forma ou material, do referido tratado internacional com norma a norma constitucional.

### **3.3 Análise do RHC 79.785-7/RJ**

O Recurso em Habeas Corpus 79.785 do Rio de Janeiro, julgado em 29 de março de 2000, teve por objeto o conflito entre disposição constitucional, e tratado internacional de direitos humanos, no caso o Tratado de San José da Costa Rica, versando sobre a prisão de segunda instância.

Tal julgado teve como fundamento a hipótese de haver uma posição hierárquica diferenciada, que fosse vir a ser ocupada pelos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que grande parte da doutrina advogava em favor desse entendimento.

O resultado do julgamento se deu conforme a ementa exposta a seguir<sup>41</sup>:

Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.

Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho – que não estão em causa – e da Justiça Militar – na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais – , assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores – o STJ e o STE – estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar.

À falta de órgãos jurisdicionais adequa, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada.

De forma que a Suprema Corte entendeu que o art. 8, 2, h), do Pacto de San José da Costa Rica, que prevê: “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”, continha uma antinomia com a norma constitucional, uma vez que os casos previstos na constituição, onde deveria haver condenação em segunda instância era de cunho taxativo e não admitiam quaisquer outras hipóteses.

Em acordo com o voto o Ministro Marco Aurélio, defendeu que o duplo grau de jurisdição não era uma garantia constitucional e por isso não haveria de ser aplicado o dispositivo presente no Pacto de San José da Costa Rica sobre tal matéria, conforme segue<sup>42</sup>:

O duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional? Podemos vislumbrá-lo no inciso XXXV do artigo 5º, segundo o qual “a lei não poderá excluir da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”? [...]

Digo mais: a própria Constituição Federal tem preceito no sentido de que o duplo grau não é uma garantia. E, aí, o preceito é justamente aquele que disciplina o recurso que mais julgamos nesta Corte, que é o recurso extraordinário. Enquanto o especial cabe contra decisão de tribunal prolatada no âmbito da competência originária ou recursal, o extraordinário, segundo o disposto no inciso III do artigo 102, é adequado em se cuidado de “última” pressuponho uma “instância” anterior, mas de única não posso presumi-la.

Os votos dos ministros, quase que em sua totalidade, tomam a interpretação de que os tratados internacionais de direitos humanos têm poder hierárquica equivalente à uma norma ordinária como uma certeza, não atentando em seus votos para o dispositivo presente no art. 5º,

<sup>41</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus Nº 79.785-7, Rio de Janeiro, p. 2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 79.785-7 Rio de Janeiro, p. 29-30. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 18 out. 2022.

§ 2º, da CRFB/88, que teria como prescrição a incorporar os tratados internacionais de direitos humanos com a hierarquia de norma constitucional<sup>43</sup>. Alguns Ministros inclusive mencionando que tal dispositivo não teria real eficácia, uma vez que visaria constitucionalizar apenas os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à CRFB/88, conforme o voto do Ministro Sepúlveda Pertence<sup>44</sup>:

Aqui, a dificuldade é histórica. Pelos dados históricos que V. Exª conhece bem todos os tratados de direitos humanos, formalmente assinados pelo Brasil, estavam congelados até o advento da Constituição: a convenção contra a tortura, Convenção Americana e outros mais, por razões muito óbvias. De modo que o art. 5º, § 2º teria feito um aceno para o nada...

Dessa forma, tal julgamento serviu como uma reafirmação de que os tratados internacionais, mesmo aqueles que versem sobre direitos humanos, ocupam posição hierárquica equivalente à de lei ordinária federal, ignorando o disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB/88, indo assim de total encontro com a doutrina majoritária, porém tal entendimento, apesar de ser quase unanime nessa determinada ocasião, viria a mudar em pouco menos de 8 anos, com o julgamento do caso exposto em sequência, mostrando assim a volatilidade dos entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal.

### 3.4 Análise do RE 466.343-1/SP

É um dos mais controversos julgados, uma vez que decidiu pela prevalência de uma norma prevista por um tratado internacional sobre uma norma de direito constitucional, e declarando assim, a impossibilidade de prisão civil no caso do depositário infiel.

O Recurso Extraordinário teve por objetivo pôr em análise o conflito entre o art. 5º, LXVII, da CRFB/88 em face do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)<sup>45</sup>, acontece que, em acordo com os julgados analisados anteriormente, tal conflito seria indiscutível, uma vez que o tratado internacional é equiparado à norma ordinária federal, e no caso, entra em conflito com norma constitucional, sendo resolvido imediatamente essa antinomia pelo critério hierárquico (*lex superior derogat legi inferior*).

A prisão civil, se dá somente, nos casos previstos pelo art. 5º, LXVII, CRFB/88, de forma que só poderá haver prisões dessa natureza em caso de “inadimplemento voluntário e

<sup>43</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais e a sua incorporação no ordenamento brasileiro. Editora: São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2001, pp. 233-252.

<sup>44</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus Nº 79.785-7, Rio de Janeiro, p. 37. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>45</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 18 out. 2022.

inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, de forma que o art. 7º, § 7º, do Pacto de San José da Costa Rica, autoriza a prisão civil apenas no caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, daí se dá o conflito entre as duas normas.

Mesmo que o Pacto de San José da Costa Rica, tivesse passado pelo crivo do art. 5º, § 3º, da CRFB/88, fossem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, haveria entendimento divergente, uma vez que o art. 5º, LXVII, da CRFB/88 é uma norma constitucional originária, possuindo assim presunção absoluta de constitucionalidade (*jure et de jure*), isto é, não podem ser declaradas inconstitucionais, conforme aponta José Afonso da Silva<sup>46</sup>.

Mesmo em face os argumentos citados a ementa do julgado prescrevem que<sup>47</sup>:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Dessa forma foi criado um grande precedente no direito brasileiro, o de que uma norma internacional, tratando sobre direitos humanos, poderia se sobressair sobre uma norma constitucional, nos conformes do art. 5º, § 2º, da CRFB/88, diversos foram os argumentos apresentados para tal inúmeros argumentos, dentre eles defendeu o Ministro Gilmar Mendes em seu voto<sup>48</sup>:

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante "pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado". Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Foi defendida a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos têm hierarquia equiparada à lei ordinária federal não apenas viola os princípios da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (uma vez que permitiria ao Estado descumprir

<sup>46</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª edição, p. 46-52.

<sup>47</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 466.343-1 São Paulo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>48</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 466.343-1 São Paulo, p. 49. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 18 out. 2022.

unilateralmente um acordo internacional) mas também porque não está em acordo com o desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo. Uma vez que esses tratados internacionais, devido a sua natureza especial no âmbito da proteção dos direitos humanos, devem ocupar uma posição de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o conflito, se daria com o dispositivo presente no art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, de forma que o art. 5º, LXVII, apenas autorizaria tal prisão, e não à comandaria, de forma que a norma supralegal (Pacto de San José da Costa Rica) é hierarquicamente superior ao Decreto-Lei nº 911, de forma que este não foi recepcionado por incompatibilidade material. Ocorre que, tal interpretação não haveria de acontecer uma vez que a norma constitucional permite e a que proíbe é somente supralegal.

Esta argumentação nos parece inviável, uma vez que afirma que uma norma, mesmo que de direitos humanos e em posição de supralegalidade, se sobressaia sobre uma norma constitucional, de forma o critério hierárquico e o princípio da soberania da constituição ainda haveriam de prevalecer. Dessa forma argumenta de forma mais fundamentada o Ministro Celso de Mello em seu voto<sup>49</sup>:

As razões invocadas neste julgamento, no entanto, Senhora Presidente, convencem-me da necessidade de se distinguir, para efeito de definição de sua posição hierárquica em face do ordenamento positivo interno, entre convenções internacionais sobre direitos humanos (revestidas de "supralegalidade", como sustenta o eminente Ministro Gilmar Mendes, ou impregnadas de natureza constitucional, como me inclino a reconhecer), e tratados internacionais sobre as demais matérias (compreendidos estes numa estrita perspectiva de paridade normativa com as leis ordinárias). Reconheço, no entanto, Senhora Presidente, que há expressivas lições doutrinárias - como aquelas ministradas por [...] dentre outros eminentes autores - que sustentam, com sólida fundamentação teórica, que os tratados internacionais de direitos humanos assumem, na ordem positiva interna brasileira, qualificação constitucional, acentuando, ainda, que as convenções internacionais em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil antes do advento da EC nº 45/2004, como ocorre com o Pacto de São José da Costa Rica, revestem-se de caráter materialmente constitucional, compondo, sob tal perspectiva, a noção conceitual de bloco de constitucionalidade.

Tal voto entendeu a prevalência da corrente doutrinária que afirma a hierarquia constitucional dos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos, mesmo quando esses tratados foram ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, texto que incluiu a possibilidade de os tratados internacionais serem equivalentes às emendas constitucionais, desde que cumpram uma determinada formalidade. Segundo este entendimento

---

<sup>49</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 466.343-1 São Paulo, p. 125. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 18 out. 2022.

o Pacto de São José da Costa Rica seria considerado materialmente constitucional e faz parte do chamado “bloco de constitucionalidade”.

Dessa forma, o Ministro Celso de Mello, entendeu que o Decreto-Lei 911/69, no que se refere à dispositivo do Código de Processo Civil (1973) para permitir a prisão civil do devedor fiduciante, não seria compatível com a Constituição de 1988 em face de um vício material posteriormente identificada.

Acrescentamos ainda que, em conformidade com o art. 5º, §§ 2º e 3º, da CRFB/88, e com a doutrina do direito internacional, é perfeitamente possível, interpretar que os tratados de direitos humanos, mesmo que não passem pelo crivo do art. 5º, § 3º, ainda teriam poder hierárquico equivalente à de norma constitucional, em face da leitura do art. 5º, §2º, que prescreve: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”, e dos princípios fundamentais da república, entre eles a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a Suprema Corte superou o entendimento anterior, decorrente do julgamento do RE 80.004/SE, e passou a distinguir os tratados internacionais em tratados internacionais comuns e tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que esses últimos passaram a ter tratamento especial, e tem, no ordenamento jurídico brasileiro, hierarquia supralegal e infraconstitucional, sendo subordinadas apenas pelas normas constitucionais.

### **3.5 Análise da ADPF 708**

Com julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 708, em 2022, a Suprema Corte abriu todo um novo leque para como viria a ser a interpretação adotada do art. 5º, § 2º, da CRFB/88. Tal ADPF teve como objeto o fato de que a União manteve o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) inoperante durante os anos de 2019 e 2020, deixando de destinar vultosos recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas.

A tese proferida no julgamento foi a seguinte:

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF).

Dessa forma, uma das fundamentais para a procedência da ação constitucional os acordos internacionais firmados pelo Brasil, não sendo mencionado um dispositivo em

específico no presente caso. O que ocorreu foi que a Suprema Corte acabou por dar uma interpretação muito mais ampla do que viriam a ser os “direitos e garantias” previstos no art. 5º, § 2º, da CRFB/88, já que, em acordo com o RE 466.343-1/SP, só ocupariam a posição de supralegalidade os tratados internacionais de direitos humanos, conforme foi dito no capítulo anterior.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal passou a interpretar o que viriam a ser direitos humanos em *lato sensu*, decidindo que o direito ambiental faz parte dos direitos humanos, conforme o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso<sup>50</sup>, exposto a seguir:

Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.

Além disso, os dados objetivos trazidos acima evidenciam uma situação de colapso nas políticas públicas de combate às mudanças climáticas, sem dúvida alguma agravada pela omissão do Executivo atual. Em contextos como esse, é papel das supremas cortes e dos tribunais constitucionais atuar no sentido de impedir o retrocesso. O princípio da vedação do retrocesso é especialmente proeminente quando se cuida de proteção ambiental. E ele é violado quando se diminui o nível de proteção do meio ambiente por meio da inação ou se suprimem políticas públicas relevantes sem a devida substituição por outras igualmente adequadas.

De acordo com esse entendimento, todos os tratados internacionais sobre direito ambiental, ratificados pelo estado brasileiro, passarão a ocupar um status hierárquico de norma supralegal e infraconstitucional, de forma que, por exemplo, o Acordo de Paris (2015) e Protocolo de Quioto (1997), passam a ocupar tal posição hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro.

Em nosso entendimento tal interpretação está em acordo com o texto da Constituição Federal e com os princípios do direito internacional, porém é imperativo salientar que tal entendimento pode ser grandemente expandido, uma vez que vai além da noção clássica, isto é, *stricto sensu*, do que viriam a ser direitos humanos.

Assim é seguro dizer que o Supremo Tribunal Federal adotou um conceito de direitos humanos em consonância com o pensamento de Norberto Bobbio<sup>51</sup>:

<sup>50</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 708, p. 23, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em 18 out. 2022.

<sup>51</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 7ª edição, Elsevier, São Paulo, 2004, p. 11,

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

Tal “expansão” do termo direitos humanos não é nova na jurisprudência da Suprema Corte, podemos citar a ADI N° 4.066/DF, que deu o status hierárquico entre de norma supralegal e infraconstitucional à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Seu Depósito (1989)<sup>52</sup>, uma vez que foi entendido que seu conteúdo dizia respeito aos direitos humanos, porém a ADPF 708 inova, ao mencionar os tratados internacionais de direito ambiental de forma ampla e geral, dando assim a inúmeros tratados uma maior posição hierárquica e abrindo um grande precedente para enquadrar outras matérias de tratados internacionais comuns como de direitos humanos.

---

<sup>52</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto N° 875, de 19 de julho de 1993. Dispõe da promulgação do texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0875.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0875.htm). Acesso em 18 out. 2023.

## CONCLUSÃO

Após a abordagem exaustiva de inúmeros tratados internacionais, podemos chegar à uma clara conclusão de quais viriam a ser as posições adotadas, no que tange ao controle dos tratados internacionais, pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que podemos afirmar que três são os níveis hierárquicos atribuídos aos tratados internacionais, podendo ou não, estarem estas interpretações alinhadas entre si e com os princípios do direito internacional.

Os tratados internacionais comuns ainda possuem hierarquia de acordo como o entendimento tido pela Suprema Corte no RE 80.004/SE, de 1977, ou seja, são equivalentes a norma ordinária federal, de forma que podem ser revogadas por lei posterior (*lex posterior derogat legi priori*) e não possuem qualquer critério superior a estas. Conforme já foi defendido neste trabalho e é pauta comum na doutrina, tal entendimento não está de acordo com os preceitos do direito internacional, em especial o princípio do *pacta sunt servanda* e os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), porém tal entendimento é pacificado na jurisprudência.

Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343-1/SP, possuem poder hierárquico infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Sendo assim, esses tratados não podem ser suprimidos pelo critério temporal de antinomias, uma vez que ocupam nível hierárquico entre a constituição e as leis federais.

Apesar da tese firmada ser a proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, é importante salientar que a tese apresentada pelo Ministro Celso de Mello está em maior acordo com a doutrina e os preceitos do direito internacional, uma vez que grande parte da doutrina defende que por força do art. 5º, § 2º, da CRFB/88, todos os tratados internacionais de direitos humanos ocupariam a hierarquia constitucional no direito brasileiro.

Por último, existem a posição hierárquica ocupada pelos tratados internacionais de direitos humanos que passaram pelo critério de maior formalidade previsto no art. 5º, § 3º, da CRFB/88, esses tratados, de forma indiscutível, terão poder de emenda constitucional, previsto de forma bem clara no texto da lei, e assim, não há de deixar para que o STF tutele esta matéria. Atualmente poucos são os tratados internacionais que se enquadram nesta posição hierárquica, sendo apenas três os tratados internacionais que até o presente momento se enquadram neste critério.

Dessa forma, podemos concluir que por mais dissonantes e dispares sejam as razões e teses apresentadas pelos ministros da Suprema Corte, o Brasil possui sim, um entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, uma vez que não há norma Constitucional clara e ampla para qual deveria ser a posição hierárquica ocupada pelos tratados internacionais pelo direito brasileiro.

Ocorre que, mesmo com os recentes avanços nas matérias de direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal, ainda ignora os preceitos do direito internacional, contidos no princípio do *pacta sunt servanda* e nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados (1969). Tal entendimento não há de prosperar em face da recente globalização do direito, pois, conforme afirmado alhures, as matérias tuteladas pelos tratados internacionais são das mais diversas, incluindo aquelas que antes eram reservadas, de acordo com a doutrina dualista clássica, apenas ao Direito Interno.

Recentemente é possível identificar diversos avanços nesta matéria, em busca de assim, modificar esse entendimento, como é o caso da ADPF 708, abordada nesta monografia, que expandiu o que viram a ser os direitos e garantias previstos no art. 5º, § 2º, da CRFB/88. Assim, o entendimento da Suprema Corte tem se alterado bastante nessa matéria nos últimos anos sendo um assunto com grande decorrência e que muito provavelmente sofrerá mais alterações do que qualquer outro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 23ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2017.

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 25ª edição, Malheiros, 2005.

AFONSO DA SILVA, José. *Comentário Contextual à Constituição*. 5ª edição. São Paulo, Malheiros, 2008.

AMARAL JR, Alberto do. *Introdução ao direito internacional público*. São Paulo, Atals, 2008.

AMARAL, Antonio Carlos. *Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Brasileira*. Lex, São Paulo, 2005.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo. Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Universidade de Brasília, 6ª edição, 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 5.910, de 27 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm). Acesso em 17 out. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena Dispões sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 875, de 19 de julho de 1993. Dispõe da promulgação do texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0875.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0875.htm). Acesso em 18 out. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Dispõe da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 18 out. 2022. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Dispõe da Promulgação a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de

1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm). Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 708. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 1.480-3 Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 708. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004/SE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus Nº 79.785-7/RJ. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1/SP. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 1.480-3 Distrito Federal, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 80.004 – SE, p. 26-27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade Nº 1.480-3 Distrito Federal, p. 106-107. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus Nº 79.785-7, Rio de Janeiro, p. 2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 79.785-7 Rio de Janeiro, p. 29-30. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus Nº 79.785-7, Rio de Janeiro, p. 37. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 466.343-1 São Paulo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 466.343-1 São Paulo, p. 49. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 466.343-1 São Paulo, p. 125. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 708, p. 23, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em 18 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos e Caso Comunidades Indígenas *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em 18 out. 2022.

COUTO JR, Fernando do. *Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Brasileira*. Lex Editora, São Paulo, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 6 ed. Atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) São Paulo: Saraiva, 2004.

FARACO, Marina. Pluralismos Jurídicos e Conflitos Normativos: a solução de antinomias sob a racionalidade dualista. In: GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha; MARQUES, Miguel Ângelo (Coord.). DIGE: *Direito Internacional e Globalização Econômica*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

GAMA, Tacio Lacerda. *Teoria dialógica da validade: existência, regularidade e efetividade das normas jurídicas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/142/edicao-1/teoria-dialogica-da-validade:-existencia,-regularidade-e-efetividade-das-normas-juridicas>.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. *Tratados internacionais*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais>.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7 ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo; Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. *Principles of international law*. Universidade da Califórnia, 1952.

LYNCH, Christian. *Tratado, Governo e Congresso*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril\\_v46\\_n181\\_p195.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p195.pdf). Acesso em 17 out. 2022.

MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Prisão civil por dívida e o pacto de San José da Costa Rica: especial enfoque para os contratos de alienação fiduciária em garantia*. Rio de Janeiro, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*. Brasília, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional público: tratados e convenções*. 12ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 39ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2017.

NUNES JR; Serrano Vidal. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª edição, São Paulo: Verbatim, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.

REQUIÃO, Rubens. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Cível Convenção de Genebra. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, vol. 1, nova série.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional público*. 8ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996.

REZEK, Francisco. *Direito dos Tratados*. Forense, Rio de Janeiro, 1984.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A incorporação dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos no Direito Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, nº 130, 1996.

RODAS, João Grandino. *Tratados internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SANTOS, Vanessa de Campos Melo. *Controle de convencionalidade: crítica ao entendimento do Supremo Tribunal Federal*, São Paulo, 2016.

SILVA, José Afonso da . *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição.

VEROSTA, Stephan. *International Law in Europe and Western Asia between 100 and 650 A.D.* RCADI, 1952, t. 80.